



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO  
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone: 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

|             |                                                               |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 56.325-0/2021                                                 |
| ASSUNTO     | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO                       |
| ÓRGÃO       | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA                                       |
| RESPONSÁVEL | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente                |
| INTERESSADA | CLAUDETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA                          |
| RELATORA    | AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Claudete Terezinha Ramos de Oliveira** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Professora da Educação Básica, C-009, 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 25 anos, 7 meses e 19 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 20.942/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\E1DB754205CB19CBF951AAEE8554A1E2.odt



16/10/2017, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, e a Lei Complementar 50/1998 e suas alterações.

Quanto à irregularidade LB15, de natureza grave, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a Área Técnica quanto ao seu afastamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ainda, vejamos o texto constitucional anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019:

**Art. 40** [...]

**§ 5º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998)

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observadas as



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO  
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone: 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

reduções garantidas em decorrência ao tempo exercido exclusivamente nas funções de magistério.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora na atividade, conforme a seguir:

| COMPOSIÇÃO          |              |
|---------------------|--------------|
| PROVENTOS INTEGRAIS | R\$ 6.433,55 |

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

#### DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.680/2022**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

**I) REGISTRAR** o Ato 20.942/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 16/10/2017, que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição** à Senhora **Claudete Terezinha Ramos de Oliveira**; e

**II) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (pág. 16 - Doc. Digital 158595/2021).

**É a proposta de Voto.**

Cuiabá, 3 de agosto de 2022.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Relatora

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\E1DB754205CB19CBF951AAEE8554A1E2.odt